



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2283 / 2024

PROCESSO SEI N°	: 24.0.000062331-4
INFORMAÇÃO N°	: 2283/2024
INTERESSADO	: GS-SMF
ASSUNTO	: minuta de decreto que altera o Decreto nº 22.657, dispondo sobre a retomada dos prazos processuais no âmbito dos processos administrativos tributários e de constituição de crédito não tributário, e medidas complementares, em razão do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

À RAJ-PGM,

Ao GS-SMF,

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de decreto municipal que altera o Decreto nº 22.657, de 6 de maio de 2024, prevendo a retomada da contagem de prazo para interposição das reclamações, impugnações e recursos administrativos tributários, e dispondo sobre medidas complementares em razão do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas, conforme Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

O GS-SMF encaminhou o processo à RAJ-PGM com a minuta de decreto 28814612 e a respectiva exposição de motivos 28814659, vindo a esta Procuradora para análise e manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que a presente manifestação toma por base os

elementos constantes no processo administrativo, restringindo-se à análise dos aspectos formais e jurídicos da proposta normativa, sem adentrar nas questões afetas à discricionariedade do ato ou de natureza eminentemente técnica.

Relativamente à instrução do processo, verifica-se que o expediente está em conformidade o disposto no art. 10, da Ordem de Serviço 005, de 07 de junho de 2021, que estabeleceu procedimento padronizado no âmbito da Administração municipal para instrução e acompanhamento dos processos administrativos que tratam da elaboração, acompanhamento e divulgação de atos normativos,

Feito esse registro, passa-se ao exame da proposta submetida à análise.

A disposição sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e a expedição de decretos e regulamentos para a execução das leis competem ao Prefeito, à luz dos incisos II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre¹:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

[...]

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;”

No presente caso, a proposição trata do funcionamento da Administração municipal, retomada da fluência de prazos processuais administrativos, suspensão de procedimentos de cobrança e medidas complementares decorrentes do estado de calamidade, e a modificação do Decreto Municipal nº 22.657/2024 reclama, por óbvio, que a alteração tenha a mesma hierarquia normativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição se insere, legal e constitucionalmente, na competência do Sr. Prefeito para expedir decretos.

O Decreto, como proposto, está estruturado em 05 (cinco) artigos redigidos da seguinte forma:

Art. 1º Ficam suspensas as ações de negativação e de protesto até 31 de outubro de 2024.

Art. 2º Ficam suspensas, até 31 de outubro de 2024, as ações de cobrança administrativa e de encaminhamento de dívidas para execução fiscal, salvo risco de prescrição, para os seguintes bairros:

I - Anchieta;

II - Arquipélago;

III - Azenha;

IV - Belém Novo;

V - Boa Vista do Sul;

VI - Centro Histórico;

VII - Cidade Baixa;

VIII - Cristal;

IX - Farrapos;

X - Floresta;

XI - Guarujá;
XII - Humaitá;
XIII - Ipanema;
XIV - Jardim Floresta;
XV - Jardim São Pedro;
XVI - Lami;
XVII - Menino Deus;
XVIII - Navegantes;
XIX - Pedra Redonda;
XX - Ponta Grossa;
XXI - Praia de Belas;
XXII - Santa Maria Goretti;
XXIII - Santa Rosa de Lima;
XXIV - Santana;
XXV - São Geraldo;
XXVI - São João;
XXVII - Sarandi;
XXVIII - Serraria;
XXIX - Tristeza;
XXX - Vila Assunção; e
XXXI - Vila Conceição.

Art. 3º Fica dispensada, até 30 de junho de 2024, no âmbito da Receita Municipal, a notificação ou qualquer comunicação de autos de infração, autos de lançamento ou autos de infração e lançamento ou de decisão dos processos administrativos que resultem em retorno à exigibilidade de créditos tributários objeto da discussão administrativa, salvo em caso de solicitação de atendimento ou de decadência iminente.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos processos que envolverem instituições financeiras.

Art. 4º Altera o *caput* e inclui o parágrafo único no art. 4º do Decreto nº 22.657, de 6 de maio de 2024, da seguinte forma:

“Art. 4º Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, investigações preliminares sumárias, os processos administrativos disciplinares, os processos administrativos de responsabilização de Pessoa Jurídica, os prazos para interposição de reclamações, impugnações e recursos administrativos no âmbito Municipal e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.”

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as reclamações, impugnações e recursos administrativos tributários.”

Art. 5º Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024, com exceção do disposto no art. 3º, que retroage seus efeitos ao dia 30 de abril de 2024.

A redação do art. 1º, que prevê a suspensão de ações negativação e protesto até 31 de outubro de 2024, poderia ser complementada, agregando-se ao final: *pelo inadimplemento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.*

No tocante ao *caput* do art. 2º, sugere-se a explicitação de que a suspensão das ações de cobrança administrativa se referem aos créditos tributários, apenas, não atingindo os procedimentos de constituição de créditos não tributários, disciplinados pela Lei Complementar nº 992/2023, que também são considerados ações de cobrança. Sugere-se ainda a adequação do texto quanto aos beneficiários da suspensão ali prevista, que salvo melhor juízo, são os contribuintes de imóveis e prestadores de serviços com estabelecimentos situados nos bairros indicados.

Propõe-se a seguinte redação:

Art. 2º Ficam suspensas, até 31 de outubro de 2024, as ações de cobrança administrativa de créditos tributários e o encaminhamento de dívidas para execução fiscal, salvo risco de prescrição, em relação aos contribuintes de imóveis e prestadores de serviços com estabelecimentos situados nos seguintes bairros: (...).

Quanto ao art. 4º e parágrafo único, entende-se que a retomada da fluência dos prazos de impugnação e recurso administrativos deve abranger todos os demais processos não indicados no *caput*, inclusive os procedimentos de constituição de crédito não tributário, em sintonia com as medidas adotadas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul por meio do Ato Conjunto 06/2024-P e CGJ, quanto à retomada dos prazos nos processos judiciais, dia 03 de junho de 2024, notadamente considerando que os processos administrativos tramitam de forma eletrônica e as impugnações e recursos são protocolados por e-mail, não mais se justificando a paralisação dos expedientes.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação:

Art. 4º Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, investigações preliminares sumárias, os processos administrativos disciplinares, os processos administrativos de responsabilização de Pessoa Jurídica e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.”

Parágrafo único. Fica retomada a fluência dos prazos das reclamações, impugnações e recursos nos demais processos administrativos, inclusive os tributários e de constituição de créditos não tributários.”

Registra-se que a nova redação do *caput* art. 4º, ora proposta, bastaria para configurar a retomada dos prazos em relação aos processos não expressamente indicados, abrangendo os tributários e de constituição de créditos não tributários, na medida em que excluídos da previsão de suspensão. Contudo, a fim de assegurar a regularidade dos procedimentos e garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, é de todo conveniente prever expressamente o retorno da fluência desses prazos, conforme consta no parágrafo único.

Ressalta-se, ainda, que a redação proposta deve ser compatibilizada com a justificativa contida na exposição de motivos, assim como a ementa, que passaria a ter a seguinte a redação:

Altera o caput e inclui o parágrafo único no art. 4º do Decreto nº 22.657, de 6 de maio de 2024, retomando os prazos para interposição das reclamações, impugnações e recursos em processos administrativos não indicados no caput, inclusive tributários e de constituição de créditos não tributários. Dispõe sobre medidas complementares em razão do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas, conforme Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

De resto, a proposta de regulamentação, como posta, não extrapola das atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal na regulação da matéria e está adequada ao rito procedural.

Desse modo, do ponto de vista formal e material, não se verifica óbice à tramitação da minuta de decreto, observados os apontamentos realizados no tocante às

sugestões de redação dos arts.1º, 2º e 4º, com reflexo na exposição e motivos e na ementa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta de decreto submetida à análise, com os apontamentos realizados.

É a manifestação a qual se submete à consideração superior, para os encaminhamentos pertinentes.

RAJ-PGM, em 30 de maio de 2024.

Bethania R. Pederneiras Flach,
Procuradora Municipal

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Bethania Regina Pederneiras Flach, Procurador(a) Municipal**, em 30/05/2024, às 11:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28818304** e o código CRC **7436B040**.